

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. LEONARDO)

Define os critérios para a não incidência de imposto de renda sobre verbas destinadas a custear despesas necessárias ao exercício de mandato eletivo nos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, e remite os créditos tributários e anistia os respectivos encargos legais, multas e juros de mora relativos à tributação de verbas para as quais não houve a respectiva prestação de contas, desde que não haja a comprovação de fraude, dolo ou simulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os critérios para a não incidência de imposto de renda sobre verbas destinadas a custear despesas necessárias ao exercício de mandato eletivo nos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, e remite os créditos tributários e anistia os respectivos encargos legais, multas e juros de mora relativos à tributação de verbas para as quais não houve a respectiva prestação de contas, desde que não haja a comprovação de fraude, dolo ou simulação.

Art. 2º Não incide imposto de renda sobre verbas pagas pelos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal a seus parlamentares destinadas a custear despesas necessárias ao exercício de mandato eletivo, desde que:

I – o pagamento tenha sido instituído pelo órgão legislativo por ato normativo que preveja a destinação específica e exclusiva ao exercício da atividade parlamentar e se dê nos termos e limites desse ato; e

II – haja prestação de contas, por meio de documentação hábil e idônea, ao respectivo órgão nos termos do ato normativo que instituiu seu pagamento.



* C D 2 2 8 7 5 8 4 1 4 0 0 0 *

Parágrafo único. Os documentos da prestação de contas de que trata o inciso II do **caput** deste artigo devem ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a despesas consideradas não comprovadas.

Art. 3º São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados ao imposto de renda sobre verbas destinadas a custear despesas necessárias ao exercício de mandato eletivo que não cumpriram apenas o requisito previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que não haja a comprovação de fraude, dolo ou simulação no seu pagamento.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a regulamentar de forma clara e objetiva os critérios para que as verbas pagas pelas casas legislativas a seus parlamentares, destinadas a custear despesas necessárias ao exercício de mandato eletivo, sejam consideradas indenizatórias e, portanto, fora do alcance do imposto de renda.

Que esse tipo de pagamento tem natureza indenizatória, não se tratando de renda tributável, é matéria pacífica e consolidada na jurisprudência administrativa e judicial.

A partir de diversas autuações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas



* C D 2 2 8 7 5 8 4 1 4 0 0 0 *

por parlamentar correspondentes à ajuda de custo, objetivando cobrir despesas com a administração de seu próprio gabinete (eg. AgRg no REsp 1041436/ES; AgRg no REsp 1269269/PE).

No mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou interpretação similar na Súmula CARF nº 87 que determina que “(o) imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.” Essa súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, conforme a Portaria MF nº 277, de 07 de junho 2018.

O problema é que esses entendimentos não foram claros sobre a necessidade de os parlamentares comprovarem que as verbas recebidas foram efetivamente usadas na atividade parlamentar, ou se a simples confirmação do órgão pagador da natureza do rendimento seria suficiente para garantir a não tributação. Diante dessa lacuna, e pela compreensão de que os órgãos julgadores não faziam essa exigência, diversas casas legislativas deixaram de exigir documentos comprobatórios desses gastos, ou apenas descuidaram da devida manutenção dos comprovantes.

Em face desse cenário, diversas ações fiscais da RFB passaram a cobrar imposto de renda sobre verbas pagas para custear mandato eletivo, quando não se apresentavam as comprovações de utilização exclusiva em atividades parlamentares. Quando confrontados com essas novas situações, o STJ (e.g. REsp. nº 689.052-AL; AgRg no AgRg no REsp 1397543/AL) e o CARF (e.g. Acórdãos nºs 2301005.112 e 2402-009.088) passaram a decidir contra os contribuintes autuados em muitos casos.

Para evitar essa situação de insegurança dos vereadores, deputados estaduais e federais e senadores, bem como para garantir o interesse público, optamos por estabelecer em lei os requisitos para que essas verbas sejam consideradas indenizatórias: (i) que o pagamento tenha sido instituído pelo órgão do Poder Legislativo por ato normativo que preveja a destinação específica e exclusiva ao exercício da atividade parlamentar e se dê



nos termos e limites desse ato; (ii) que haja prestação de contas, por meio de documentação hábil e idônea, ao respectivo órgão nos termos do ato normativo que instituiu seu pagamento; (iii) que os documentos comprobatórios sejam guardados pelo prazo em que a natureza do rendimento possa ser analisada pelo fisco. Trata-se de incorporação à lei do entendimento jurisprudencial prevalente.

Ao mesmo tempo que regulamos a tributação do pagamento para o futuro, propomos uma solução para diversas injustiças sofridas por parlamentares que, sem nenhuma intenção de burlar a lei, e tendo apenas seguido o entendimento dos órgãos pagadores, foram surpreendidos com autuações fiscais de valores elevados. Em nosso entender, punir aquele que atende à orientação do empregador, sem nenhuma vantagem pessoal, não pode ser admitido em uma sociedade democrática, em especial com seus representantes legitimamente eleitos. Por isso, nos casos em que a autuação se deu apenas pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos, sem comprovação de fraude, dolo ou simulação no pagamento da verba, propomos o perdão do crédito tributário e de seus consectários legais.

Quanto aos critérios para que as verbas sejam consideradas indenizatórias, inexiste renúncia de receitas, pois se trata de consolidação de entendimento que a Administração Tributária federal já utiliza. Já no perdão do crédito tributário e consectários, existe uma pequena renúncia fiscal, que somente o Governo pode estimar.

Nesse sentido, a proposição determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal e inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual. Trata-se de fórmula semelhante às utilizadas nas Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, e 14.439, de 24 de agosto de 2022, ambas originadas do Congresso Nacional e não vetadas nessa parte pelo Presidente da República, e frequentemente adotada pelo próprio Poder Executivo, como na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.



Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DR. LEONARDO
REPUBLICANOS - MT

2022-9536



* C D 2 2 8 7 5 8 4 1 4 0 0 0 *

